

DECRETO N° 3391 DE 31 DE MARÇO DE 1976.

Ato Relacionado

Decreto nº 25.461/2005

DISPÕE e estabelece normas para outorga, ceremonial de entrega e uso de condecorações na Polícia Militar do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea IV do Artigo 43, Seção II, do Capítulo IV da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir normas para outorga de condecorações e respectivo ceremonial de entrega na Polícia Militar do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de regular o uso de condecorações na referida Corporação,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o "REGULAMENTO PARA OUTORGA, CERIMONIAL DE ENTREGA E USO DE CONDECORAÇÕES NA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS", que com este baixa, assinado pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 1976.

a) **HENOCH DA SILVA REIS**
Governador do Estado

Newton Medeiros
Secretário de Estado de Segurança Pública

ESTADO DO AMAZONAS
P O L Í C I A M I L I T A R

**REGULAMENTO PARA OUTORGA, CERIMONIAL
DE ENTREGA E USO DE CONDECORAÇÕES NA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**CAPÍTULO I
DAS CONDECORAÇÕES**

Art. 1º - O reconhecimento público da Polícia Militar do Amazonas aos civis, militares, policiais-militares e instituições, manifesta-se através da outorga de condecorações que premiam aqueles, cujos feitos relativos à Corporação, merecem destaque.

Ato Relacionado

Decreto nº 28.811/2009

Art. 2º - Em princípio, as condecorações compreendem:

I - Ordens Honoríficas; e,

Ato Relacionado

Decreto nº 28.811/2009

II - Medalhas Militares ou Premiais.

Art. 3º - Constituem-se as condecorações das seguintes peças:

I - VENERA - em bronze, prata ou ouro, medindo de 0,30m a 0,070m de largura, obedecendo forma própria, constituindo-se na insignia da condecoração;

II - FITA - faixa estreita de tecido, medindo de 0,030m a 0,035m de largura e até 0,070 de altura, em cor ou cores próprias de onde pendem as veneras;

III - BANDA - fita larga de tecido usada a tiracolo, da direita para a esquerda, com cores próprias, destinada a prender a venera de alguns graus, nas Ordens Honoríficas, sendo arrematada por um laço do mesmo tecido;

IV - PASSADOR - peça retangular de metal, constante de uma ou mais medalhas, prestando-se fixação da fita;

V - MINIATURA - redução da venera para 0,017m e da fita para 0,013m de largura em algumas medalhas, respeitadas as proporções;

VI - BARRETA - peça de metal revestida com um ou mais pedaços de fita, com 0,030m ou 0,035m de largura e 0,010m de altura, correspondente e em substituição às condecorações outorgadas;

VII - BARRETA DE LAPELA - suporte de miniatura, em metal dourado, com 0,013m de largura por 0,005m de altura, nas cores da fita de miniatura;

VIII - ROSETA - laço ou botão de fita da respectiva condecoração, medindo 0,010m de diâmetro;

IX - DIPLOMA - documento em pergaminho, conferido ao agraciado para oficializar a honraria, ornado com as armas do Estado e as insígnias da condecoração a que corresponde.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 4º - A concessão de medalhas será feita conforme os regulamentos respectivos após a apreciação do mérito da pessoa ou instituição a ser agradecida, pelo órgão de Pessoal da Corporação, que submeterá a proposta ao Comandante Geral.

Ato Relacionado

Decreto nº 28.811/2009

Art. 5º - As propostas para policiais-militares da Corporação, devem ser formuladas pelo Chefe da Casa Militar, Chefe do Estado-Maior Geral, Sub-Chefe do Estado-Maior Geral, Diretores e Comando de Policiamento da Capital, do Interior e Corpo de Bombeiros, justificadamente e no âmbito de suas jurisdições.

Art. 6º - As propostas para os oficiais constantes do artigo anterior, para civis, militares e instituições, poderão ser feitas por qualquer daqueles oficiais, exceto em causa própria.

Art. 7º - As propostas serão encaminhadas ao Comandante Geral, pelas autoridades mencionadas no [artigo 5º](#), que deverão firmar o seu parecer na informação.

Art. 8º - O Comandante Geral, recebendo as propostas ou requerimentos, encaminha-los-á ao Diretor de Pessoal, que providenciará as informações necessárias para o julgamento, que deverá ocorrer, em princípio, trinta dias antes da próxima data fixada para a entrega.

Art. 9º - A outorga das condecorações far-se-á por ato do Chefe do Executivo, mediante proposta do Comandante Geral, ou deste, por publicação em Boletim Geral, conforme o Regulamento próprio da Medalha.

Art. 10 - A entrega das condecorações será feita, em princípio, nas seguintes datas:

- 21 de Abril;
- Datas de aniversário da Corporação (03 Abr)

Art. 11 - As despesas pertinentes, correrão por conta das disponibilidades orçamentárias.

Art. 12 - Publicado o Decreto ou ato de que trata o [artigo 9º](#), o Diretor de Pessoal providenciará a lavratura do diploma respectivo de acordo com os modelos, anexos que será assinado pelo Comandante Geral ou pela autoridade a quem este delegar tal atribuição.

Art. 13 - A solenidade de entrega será organizada pelo Chefe do Estado-Maior Geral e presidida, pelo Comandante Geral, Secretário de Segurança ou pelo Governador do Estado, obedecidas as prescrições contidas no Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas, (R-2) enquanto o da Corporação não for aprovado.

Art. 14 - A entrega das condecorações realizar-se-á no Quartel do Comando Geral da Corporação, em presença da tropa e de autoridades convidadas, nas datas previstas, salvo casos excepcionais.

CAPÍTULO III DO USO

Art. 15 - As medalhas serão usadas obrigatoriamente no 1º Uniforme e, nos demais, quando assim for determinado.

§ 1º - É vedado o uso das barretas no 1º Uniforme, e nos de Instrução e Serviços Internos, e permitido nos demais, a critérios dos seus portadores, quando não determinados.

§ 2º - Não usará quaisquer insígnias de condecorações anteriormente recebidas, o agraciado por ocasião da entrega de novas insignias que lhe tenham sido outorgadas.

Art. 16 - A disposição das condecorações nacionais, usadas no peito, obedecerá a seguinte ordem:

01 - as de bravura;

02 - de ferimento em ação;

03 - de campanha, cumprimento de missões e operações de guerra ou policial;

04 - as que premiam atos pessoais de abnegação e destemor com risco de vida, em tempo de paz, no cumprimento do dever;

05 - de mérito;

06 - de serviços relevantes;

07 - de bons serviços militares;

08 - de esforço nacional de guerra;

09 - de serviços prestados às Forças Armadas ou às Auxiliares;

10 - de serviços extraordinários;

11 - de mérito cívico;

12 - de aplicação aos estudos militares.

§ 1º - Seguir-se-ão as condecorações estaduais, municipais, internacionais e estrangeiras, obedecendo a mesma ordem fixada para as nacionais, após homologadas ou apostilhadas pela Corporação.

§ 2º - Nas solenidades sujeitas ao ceremonial de outros países, dar-se-á destaque às condecorações daqueles países.

Art. 17 - O uso das condecorações concedidas fora da PM, depende de registro na Diretoria de Pessoal.

Art. 18 - As medalhas serão usadas no peito e dispostas do lado esquerdo, na região acima de bolso, ou em altura correspondente, nos uniformes abotoados até à gola, em fileiras de quatro ou cinco, conforme a ordem de precedência da direita para a esquerda e de cima para baixo. Sendo as fileiras de cinco medalhas, suas fitas ficarão parcialmente superpostas, exceto aquela que ficar mais perto dos botões.

Parágrafo único - Nos uniformes abertos e com bolso, a parte inferior da fileira de baixo deverá tangenciar a parte inferior da pestana do bolso. A outra fileira ficará superposta às fitas desta.

Art. 19 - As barretas serão organizadas em fileiras de três ou quatro, devendo a última ser colocada 0,002m acima do bolso superior esquerdo. Sua disposição é idêntica à das medalhas.

Art. 20 - Nos trajes civis a rigor, poder-se-ão usar miniaturas das medalhas, na lapela esquerda.

Parágrafo único - Nos trajes de passeio formal, será usada a roseta.

Art. 21 - As condecorações de mérito das Forças Armadas, são dispostas por ordem de recebimento, independentemente do seu grau, seguidas das de mérito civil, dentro do mesmo critério.

Art. 22 - As condecorações de mérito do Estado e das PP MM dispor-se-ão pela ordem de recebimento, sucedendo às do artigo anterior.

Art. 23 - As condecorações de mérito militar ou policial-militar, quando premiarem ato de bravura pessoal ou coletiva, em missão ou operações de guerra ou policial-militar, procederão a todas as demais.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24 - Aos policiais-militares possuidores de condecorações nacionais, internacionais e estrangeiras, é vedado o uso exclusivo das duas últimas. Aos menos uma condecoração nacional deve ser ostentada.

Art. 25 - Ao ser agraciado solenemente por autoridade civil com condecoração cujo uso não seja permitido nos uniformes militares, o policial-militar recebe-a. Finda a cerimônia, retira-a do uniforme.

Art. 26 - As condecorações estrangeiras ou de organizações internacionais usadas no peito, se concedidas para premiar ato de bravura em campanha, são colocadas logo após a medalha militar de tempo de serviço.

Art. 27 - No dia 25 de Agosto (Dia do Soldado), somente serão usadas condecorações nacionais, nas festividades cívico-militares do Exército.

Art. 28 - O policial-militar possuidor de numerosas condecorações não é obrigado a usá-las todas ao mesmo tempo, devendo entretanto ostentá-las com prioridades, observando o que assenta o **artigo 19** deste Regulamento.

Art. 29 - Não poderão fazer jus a qualquer condecoração e perdem o direito de usá-las, os civis que tenham sido condenados por sentença transitada em julgado em qualquer dos foros, e os policiais-militares pelo mesmo motivo, e ainda, quando punidos por faltas atentatórias ao pundonor individual ou da classe, à moral e aos bons costumes.

Art. 30 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) **MARIO PERELLO OSSUOSKY** - Cel PM
Comandante Geral da PMAM

Publicação:
D.O.E. de 01/04/1976